

**A FALTA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA AS
MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA
COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PR¹**

**THE LACK OF SPECIALIZED CARE FOR WOMEN IN SITUATIONS
OF DOMESTIC VIOLENCE IN THE DISTRICT OF BARBOSA
FERRAZ-PR**

Beatriz Paulo Moreira de Oliveira²

Heloína Aparecida Victorelli dos Santos³

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Evolução Histórica dos Direitos das Mulheres no Brasil. 3 A História da Lei Maria da Penha. 3.1 A Aplicabilidade da Lei Maria da Penha. 4 Políticas Públicas de Combate à Violência Contra a Mulher. 5 Atendimento Especializado para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica. 5.1 Da Falta de Delegacias com Atendimento Especializado para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica. 5.2 Meio de Atendimento e Enfrentamento à Violência Doméstica. 5.3 Da Falta de Atendimento Especializado para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica na Comarca de Barbosa Ferraz-PR. 6 Considerações Finais. 7 Referência.

¹ Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, orientado pela Professora Mestra Andréia Aparecida de Souza no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão. E-mail: andreia.souza@grupointegrado.br.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR E-mail: biapaulo2000@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR E-mail: heloinavictorelli98@hotmail.com

RESUMO

A metodologia utilizada no presente artigo foi a revisão de literatura e a revisão bibliográfica, bem como análise das jurisprudências locais, buscando fazer uma análise do atendimento policial à mulher em situação de violência doméstica em contexto familiar, bem como as dificuldades enfrentadas pelas mulheres que são atendidas em delegacias comuns e por profissionais não especializados para atendimentos específicos ao caso, trazendo para a realidade a qual enfrenta a Comarca de Barbosa Ferraz-PR. Para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica exploratória, bem como uma pesquisa realizada pelas próprias autoras, sendo que foram os resultados demonstrados através de gráficos. E com os resultados e dados alcançados, verificou-se a necessidade e importância da implantação de mais Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher em Situação de violência doméstica, ou ao menos a capacitação de servidores para que seja passado à elas mais segurança, confiança e acolhimento.

Palavras-chave: Mulher em Situação de Violência Doméstica, Falta de Atendimento Especializado, Delegacias.

ABSTRACT

The methodology used in this article was a literature review and a bibliographical review, as well as an analysis of local jurisprudence, seeking to analyze the police assistance to women in situations of domestic violence in a family context, as well as the difficulties faced by women who are assisted in ordinary police stations and by non-specialized professionals for specific assistance to the case, bringing to the reality which the District of Barbosa Ferraz-PR faces. For that, an exploratory bibliographical research was developed, as well as a research carried out by the authors themselves, and the results were demonstrated through graphs. And with the results and data achieved, it was verified the need and importance of the implantation of more Specialized Police Stations in the Assistance to Women in Situations of Domestic Violence, or at least the training of servers so that more security, trust and acceptance are passed on to them.

Key words: Woman Experiencing Domestic Violence, Lack of Specialized Care, Police Station.

1. INTRODUÇÃO

O tema abordado é de grande relevância social, pois a violência doméstica e familiar afeta diariamente mulheres, crianças e idosos, sem qualquer distinção de gênero ou classe social. Contudo, essa realidade afeta especificamente as mulheres, diante da sua fragilidade. Por este motivo, surgiram os movimentos feministas que têm lutado incansavelmente em prol da defesa para a igualdade de direitos entre mulheres e homens, visando assim eliminar qualquer forma de violência doméstica e familiar.

A violência doméstica ganhou maior visibilidade, no dia 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha teve uma grande responsabilidade para o enfretamento à violência, que após muita luta, foi sancionada para proteger especificamente a mulher em situação de violência doméstica, devendo estes crimes serem julgados pelos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, que foram criados a partir dessa legislação, ou, nos casos de cidades em que ainda não existam, deve ser julgado nas Varas Criminais.

A partir desta luta incansável da mulher e visando a sua proteção integral, se fez necessário à criação de políticas públicas para combater este tipo de crime em específico, abrindo as portas para as Delegacias Especiais de Atendimento as Mulheres (DEAMS) e ainda a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, órgãos estes com o objetivo de promover o direito à cidadania e a proteção às mulheres em situação de violência.

Portanto, o presente trabalho tem como finalidade descrever como deve ser realizado o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, a forma como são abordadas, e ainda, como se dá o seu acompanhamento após efetuarem a denúncia, pois é direito da mulher a garantia de serviços especializados com profissionais devidamente instruídos para assegurar a sua proteção.

Assim, o enfoque do presente trabalho será na falta de atendimento especializado para mulheres em situação de violência doméstica na comarca de Barbosa Ferraz, por se tratar de uma comarca relativamente pequena e sem estrutura para garantir a proteção a estas mulheres, que necessitam de uma rede de apoio para que assim tenham mais segurança e que se sintam acolhidas para efetuarem as denúncias.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Desde a antiguidade as mulheres foram criadas e educadas de forma diferente à criação e educação que era oferecida aos homens. A mulher crescia com a ideia de que estava neste mundo apenas para servir ao homem, de forma que a mesma era tratada como um ser insignificante, não tendo direitos, voz e nem vez.

A mulher era tida como uma propriedade dos homens. Até para casar-se não era ela quem escolhia o seu futuro parceiro, seu pai quem decidia, e ela era dada como uma moeda de troca em “dotes”, e com isso o que mudava em sua vida era apenas o homem a quem a mulher passaria a ser submissa, devendo obediência.

A desigualdade entre os homens e as mulheres se perpetuou por muitas décadas, sendo a mulher submissa ao homem, ou seja, aquela que nasceu apenas para dar a luz, considerada a reprodutora, enquanto o homem, era visto como aquele que provia o sustento da casa.

Com relação à visão que se tinha sobre a mulher na antiguidade, Coulanges (1996, p. 69) expõe:

“A mulher, durante a sua infância depende de seu pai; durante a juventude, de seu marido; por morte do marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido; porque a mulher jamais deve governar-se à sua vontade. As leis greco-romanas dizem o mesmo. Enquanto moça está sujeita a seu pai; morto o pai, a seus irmãos e aos seus agnados; casada, a mulher está sob a tutela do marido; morto o marido, não volta para a sua própria família porque renunciou a esta para sempre, pelo casamento sagrado; a viúva continua submissa à tutela dos agnados de seu marido, isto é, à tutela de seus próprios filhos, se os tem, ou, na falta destes, à dos mais próximos parentes do marido. O marido tem sobre ela tanta autoridade que pode, antes de morrer, designar-lhe tutor, e até mesmo escolher-lhe novo marido”.

A história da mulher, é uma história de opressão, muita luta e resistência, sempre em busca de dissolução para os preconceitos, e tentativas de condições para viver como um ser humano possuidor de autonomia e dignidade. Assim, após muita luta e sofrimento, é notório a evolução dos direitos femininos perante a constituição.

A figura feminina não tinha participação alguma na sociedade, ou ao menos havia previsão para a sua participação, porém, aos poucos, diante de muitas lutas por igualdade, a Constituição de 1932, por meio do decreto 21076/1932, trouxe a previsão do direito ao voto feminino, passando as mulheres terem direitos políticos. Ainda, é válido

ressaltar que por meados do mesmo período, além de alguns direitos políticos alcançados, fora legalizado o desquite.

Adiante, mais precisamente na primeira metade do século XX, houve mais uma conquista feminina, com a previsão de licença-maternidade, garantindo à gestante, o afastamento de 04 (quatro) semanas antes e 08 (oito) semanas após o parto.

O direito da mulher gestante ante à Consolidação das Leis do Trabalho, teve origem da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais especificamente da convenção de nº 3/191, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1934, vindo a estabelecer dentre outros direitos, a proibição de demissão para trabalhadoras grávidas, bem como, trouxe a previsão de pausas para a amamentação.

Em 1962, aos 27 de agosto, foi editado o Estatuto da Mulher Casada, com a Lei nº 4121/62, trazendo algumas garantias, dentre elas, a garantia da mulher não necessitar mais de autorização do marido para trabalhar, receber herança e, em caso de separação, ela poderia requerer a guarda dos filhos. Tal lei trouxe mudanças em mais de dez artigos do Código Civil vigente. Em seguida, após quase 15 (quinze) anos, a Lei nº 6.515/77 em dezembro de 1977 trouxe a regulamentação do direito ao divórcio.

Logo, em 1979 teve mais um marco nessa história de luta feminina, quando nasceu o mais importante instrumento internacional, para a proteção dos Direitos Humanos das mulheres, sendo promulgada pela ONU a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW).

A referida convenção, foi o primeiro tratado internacional, responsável por determinar que todos os Estados que são membros da ONU, tomem ações na busca da igualdade de gênero e combatam as violações dos direitos das mulheres, buscando extinguir a ideia de existência de inferioridade de gênero em âmbito global.

Assim, após décadas de buscas por igualdade e direitos, apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, vigente até o presente momento, que foi trazido a afirmação de igualdade entre as figuras masculinas e femininas ante os direitos e obrigações, bem como tiveram-se muitos avanços com proteção ao trabalho, desequiparação na aposentadoria, em tese, a garantia da proibição de diferenças salariais e muitos mais.

Trazendo para o âmbito penal, teve-se uma evolução em 1990 e 1194, com as Leis nº 8.072 e 8.930, respectivamente, trazendo uma alteração no rol dos crimes hediondos, no qual fora incluído o estupro e o atentado ao pudor, alteração essa que se pode considerar uma conquista do avanço da figura feminina uma vez que, nesta época o bem jurídico protegido era a honra (Dignidade sexual 2009).

Com isso, há que se frisar que o marco mais notável da conquista da mulher brasileira se deu em 2006, com a Lei 11.340, a popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, nome este dado em homenagem a Maria da Penha Fernandes, uma mulher brasileira que sofreu violência doméstica de seu marido por anos, tendo a mesma lutado com a justiça por muito tempo, uma vez que seu agressor ficou impune perante as agressões.

Com a criação da Lei Maria da Penha, passou-se a ter previsão de direitos que são garantidos à todas as mulheres, independentemente de sua classe social, etnia, raça, orientação sexual, dentre outras garantias, expressas do artigo 2º e 3º da referida lei.

Art.2 - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3- Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, a Lei Maria da Penha busca criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesta, possui dispositivos os quais preveem e garantem que a mulher violentada, preferencialmente, tenha um atendimento especializado por servidora do sexo feminino, para que ela se sinta mais acolhida. Dentre outras inúmeras previsões que buscam coibir as agressões praticadas contra as mulheres, desde os primórdios até os dias de hoje.

3. A HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi criada em razão do caso de violência doméstica sofrido por Maria da Penha Fernandes, natural do Ceará, que trabalhava como farmacêutica e

era casada com Sr. Marcos Antônio Herredia Viveros. Durante todo o período em que permaneceu casada, vinha sofrendo diversas agressões e ameaças de seu marido, o que a deixava com muito medo de que a situação em que se encontrava piorasse, uma vez que não conseguia pedir a separação definitivamente.

No ano de 1983, seu esposo tentou contra a sua vida, deferindo um tiro em sua coluna deixando-a paraplégica. Não parando por aí, semanas após o seu atentado Maria da Penha Fernandes sofreu novamente uma tentativa de homicídio por parte de seu esposo, que dessa vez tentou eletrocuta-la enquanto a mesma tomava banho, foi quando Maria da Penha viu que não aguentava mais aquela situação e decidiu se separar.

Depois de tantas agressões, Maria da Penha Fernandes enfim conseguiu denunciar seu esposo, entretanto, se deparou com a total falta de apoio legal por parte da justiça brasileira, sem que houvesse qualquer posicionamento dos tribunais sobre uma condenação de seu agressor.

No decorrer do processo, Maria da Penha Fernandes lançou seu livro “Sobrevivi... posso contar”, em 1994, onde relatava as violências que sofreu por parte de seu agressor, o livro ganhou muito apoio e divulgação, foi neste momento que Maria decidiu acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), no ano de 1998, estes órgãos decidiram encaminhar o caso de Maria da Penha para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos de Organização dos Estados Americanos (OEA).

Já no ano de 2002, o caso de Maria da Penha foi solucionado e o Estado Brasileiro foi condenado por omissão e negligência, tendo de reformular suas leis e políticas em casos de violência doméstica, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Lei 11.340/2006 ficou conhecida por Lei Maria da Penha, sancionada no dia 07 de agosto de 2006, estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar praticado contra a mulher é crime e deve ser apurado através de inquérito policial, devendo, ser remetido ao Ministério Público. Estabelece ainda que tais crimes devem ser julgados pelos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, no caso de cidades em que ainda não existam, deve ser julgado nas Varas Criminais.

O intuito desta Lei seria amparar toda pessoa do sexo feminino, podendo ser heterossexuais, homossexuais e ainda transexuais, já que o objetivo claro da Lei seria proteger a mulher em situação de violência doméstica sem qualquer distinção de gênero.

3.1 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A própria Lei define o que é violência doméstica, em seu artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 que dispõe sobre a violência doméstica e familiar àquela que ocorre:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (BRASIL, 2006).

Desde que fora sancionada, a Lei Maria da Penha trouxe consigo algumas formas de violência doméstica existentes, as quais encontram-se presentes em seu artigo 7º e incisos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou

manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, a Lei Maria da Penha desde sua criação reformulou as formas de como a mulher em situação de violência doméstica é tratada pelo Estado, trazendo diversas inovações, dentre elas a garantia da prisão do suspeito de agressão, proibindo a aplicação de penas pecuniárias, doação de cestas básicas ou até trabalhos comunitários e segundo Cortês e Matos:

“[...] a Lei apresenta, de maneira detalhada, os conceitos e as diferentes formas de violência contra a mulher, pretendendo ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural.” (2016).

Ocorre que, não existem somente medidas punitivas e sim uma preocupação com a realidade educativa, posto que a incidência da violência doméstica está inserida dentro dos lares brasileiros e não deve ser tratada como um fato meramente isolado.

Portanto é nítido que a real face da Lei não possui apenas caráter punitivo, uma vez que a mesma busca prestar assistência a estas mulheres, através de instrumentos e mecanismos aptos para coibir a violência doméstica contra a mulher, como ainda, o caráter preventivo que buscam também prevenir que o agressor volte e reincidir realizando encontros para reabilitação perante a sociedade.

Com a aprovação da Lei, fora estabelecido um capítulo específico acerca do atendimento realizado às mulheres em situação de violência doméstica pela autoridade policial e de acordo com uma publicação da CUT (Central Única dos Trabalhadores), esta estabelece como será o atendimento às mulheres pelas autoridades policiais nos casos em que tenham sofrido violência no âmbito da unidade familiar: (CUT, 2007).

A) Depois de ter a intenção de ser um instrumento no combate à violência doméstica, a lei expressa os moldes que devem ser o atendimento à mulher pelas autoridades policiais;

B) Permite a autoridade policial prender a agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher

C) Registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial, que é composto pelo depoimento da mulher, das testemunhas, do agressor e de provas documentais e periciais;

D) O inquérito policial é remetido ao Ministério Público;

E) É possível requerer ao magistrado que sejam concedidas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência;

Já no âmbito do processo judicial a Lei Maria da Penha autoriza ao magistrado conceder no prazo de 48h, medidas protetivas de urgência, sendo elas a suspensão do porte de arma do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da mulher, entre outras medidas que são aplicadas de acordo com o caso concreto.

Um dos objetivos principais da Lei seria trazer um amparo total nos casos de violência doméstica, pois estão diretamente relacionados a questões de âmbito familiar, tais como, separação, pensão, guarda de filhos, entre outros fatores.

Com a entrada em vigor desta lei, foi estabelecido o afastamento do agressor da vítima e de seus familiares, determinando o encaminhamento destas mulheres em situação de violência, a alguns programas e serviços de proteção e de assistência social. Em alguns casos da a possibilidade do Juiz decretar a prisão preventiva quando o agressor apresentar riscos à integridade física e psicológica da mulher, ou ainda determinar que o agressor compareça obrigatoriamente em programas de recuperação e reeducação.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Desde a condenação do Estado pela negligência no caso de Maria da Penha Fernandes, a Violência Doméstica ganhou maior reconhecimento mundial como um problema de saúde pública, isso ocorre diante do grande número de mulheres em situação de violência doméstica e da magnitude de sequelas emocionais. Logo, a criação de políticas públicas específicas e ainda a criação de uma organização de serviços voltados ao enfrentamento à violência, são essenciais para a prevenção.

Pois, não devemos tratar a violência doméstica como um fato isolado, sem dar a devida importância que merece, uma vez que se torna mais difícil enfrentá-la sem uma

rede de apoio eficiente, sobretudo de políticas públicas, que contribui para uma sociedade menos violenta no interior da família e da sociedade (ROCHA,2005).

A Organização dos Estados Americanos (OEA) sugeriu algumas medidas referentes ao enfrentamento à violência, para assim, inibir as agressões domésticas e familiar sofridas pelas mulheres, sendo elas: a) capacitação e sensibilização de policiais e servidores da Justiça; b) simplificação dos procedimentos judiciais penais para promover celeridade; c) estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rapidez e efetividade na solução de conflitos intrafamiliares; d) multiplicação de delegacias de mulheres; e) inclusão da temática nos planos pedagógicos (OEA, Relatório 54, 2001).

Ocorre que, em 2003, foi dado o devido reconhecimento do status ministerial pelo Governo Federal para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), a fim de resgatar a atuação do Conselho Nacional do Direito da Mulher (CNDM), que intensificou a voz da mulher em situação de violência doméstica, com o objetivo de combater a violência e prestar assistências a estas mulheres, já que a atuação dessa secretaria esteve em sintonia com os movimentos de mulheres ligados ao Congresso Nacional que foi de grande importância na aprovação da Lei Maria da Penha.

As políticas públicas desenvolvidas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), no que diz respeito ao enfrentamento à violência contra a mulher, se dava especificamente, através de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, que foi desenvolvida em 1985, e por Casas-Abrigo, pois esses órgãos atuavam exclusivamente como um amparo ou um “lugar seguro” para mulheres em situação de violência doméstica.

Em 2003, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), visando prevenir a violência, criou as políticas públicas para que estas mulheres sejam levadas a sério, já que atualmente existem deficiências e uma grande fragilidade na rede de assistência e nos atendimentos, tais como:

“A criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública” (Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011).

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres de 2013 a 2015 possui como objetivos específicos à garantia e a proteção dos direitos das mulheres em situação de Violência, pelas suas diferenças sociais como: raça, orientação sexual, deficiência, idade, inserção social, econômica e regional, ainda, a garantia da implementação e da aplicação da Lei Maria da Penha, através da divulgação da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção de direitos de mulheres em situação de violência.

Tem como objetivo ainda, a ampliação e o fortalecimento dos serviços especializados para o atendimento às mulheres em situação de violência, devendo proporcionar um atendimento humanizado, sem qualquer discriminação, para que assim seja promovida a mudança cultural e que passe a se respeitar a diversidade.

O plano estabelece que os agressores serão identificados e responsabilizados, para assegurar que estas mulheres em situação de violência doméstica sejam inseridas em programas sociais disponíveis pelo governo, garantindo a elas os direitos humanos, sexuais e reprodutivos.

Já que a mulher luta pelos seus direitos desde os primórdios, sem ao menos ter o poder de decidir sobre o seu próprio corpo, até o presente momento, quando um dos maiores avanços nos direitos das mulheres se deu com a alteração feita pelo Presidente da República na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para o oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

Ainda, recentemente a Lei nº 14.443 de 02 de setembro de 2022, prevê o direitos das mulheres e homens que possuam capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, possam realizar a esterilização, não dependendo mais de autorização de cônjuge para realizar o procedimento, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce, se tornando um grande avanço para os direitos das mulheres sobre o seu próprio corpo que lhe é permitida a laqueadura no parto.

5. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como já fora mencionado, a Lei Maria da Penha veio trazendo um grande avanço nas conquistas almejadas pelas mulheres durante anos e anos. A mencionada lei veio com o objetivo principal de coibir a violência praticada contra a mulher, uma vez que a violência contra as mulheres é uma questão de ordem pública, e com a sua promulgação, sobreveio o artigo que abaixo se mencionará, prevendo o direito das mulheres em situação de violência doméstica em ter um atendimento com polícia e delegacias especializadas.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

IV - A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher. (Cunha, 2011, pág. 62).

A própria lei propõe a forma como deve ser realizado o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, devendo o atendimento ser acolhedor e humanizado, preferencialmente prestado por servidor do sexo feminino.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

2º - Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - A inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - Quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

As delegacias especializadas no atendimento à mulher são locais com equipe treinada para atender casos de violência doméstica contra a mulher, de forma específica, buscando fazer com que as mulheres possam ter mais coragem para efetuarem as

denúncias. Ainda, prestar um amparo à mulher após o trauma, bem como, incentivar as mesmas a buscarem a punição de seus agressores. Nelas é possível denunciar violência física, moral e psicológica, sexual e patrimonial.

Assim, a abordagem da mulher em situação de violência doméstica deve ser realizada por um profissional qualificado, que tenha aptidão e esteja preparado para receber, atender e ouvir a mulher de forma natural para que a mesma não se sinta constrangida ao relatar as agressões.

5.1 DA FALTA DE DELEGACIAS COM ATENDIMENTOS ESPECIALIZADO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A criação de delegacias especializadas no atendimento a mulher é o meio pelo qual o estado democrático de direito abrange o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual encontra-se previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Assim, garante-se o mínimo de dignidade à mulher, para que após sofrida as agressões, encontre apoio do Estado, por meio de seus servidores, com um atendimento especializado.

Ocorre que no país de forma geral, os índices de denúncias nas delegacias são baixíssimos, uma das causas dessas poucas denúncias é o receio da mulher em buscar ajuda, porém, a outra parte da responsabilização, se dá ao fato de não existir delegacias especializadas ao atendimento à mulher, só existindo em 7% das cidades brasileiras, o que se dá como um percentual muito baixo, tendo em vista que a violência contra a mulher é um fato muito constante em todas as cidades, distritos e afins.

Insta salientar que a primeira delegacia especializada para o atendimento à mulher em situação de violência doméstica foi criada a cerca de 30 (trinta) anos, no estado de São Paulo, sendo que ela era formada por policiais civis.

Com isso, a criação de delegacias especializadas ao atendimento à mulher se dá como uma necessidade emergencial, sendo imprescindível um atendimento humanizado, que garanta mais apoio e acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica, cujo intuito das delegacias especializadas, é a tentativa de poder transmitir a mulher mais segurança, sigilo e confiança, com uma escuta qualificada, sigilosa e sem julgamentos.

Segundo Cunha, a criação das delegacias especializadas por si só, já importaria em notável avanço. Mas não basta sua criação. É de rigor que se promova treinamento especializado aos policiais que exercerão suas atividades a tais unidades. (Cunha, p. 1.191, 2012).

Como foi mostrado acima, que a quantidade de delegacias especializadas existentes no Brasil, é um número consideravelmente baixo, essa deficiência torna-se um fator constrangedor, uma vez que, além de não ter as delegacias implantadas, deve-se ao menos ser inserido nas delegacias comuns um número maior de servidoras do gênero feminino, como uma forma de fazer com que as mulheres em situação de violência doméstica sintam-se mais seguras ao efetuarem as denúncias para uma pessoa do mesmo sexo que o seu, uma vez que é natural que a mulher se sinta constrangida ao ter que relatar fatos de agressões sofridas de um homem, para um outro homem.

Que se escolham pessoas que se revelem aptidão para o trato da mulher e sensibilidade para abordagem dos problemas por ela suportados. E que se de preferência a policiais do sexo feminino em face do constrangimento natural que se verifica cotidianamente, quando a mulher se vê obrigada a narrar os fatos incômodos (a prática de um crime contra sua liberdade sexual, por exemplo) para homens que nem sempre preparados para ouvi-la. (Cunha, 2012, p. 1.190).

Logo, verifica-se que os números de denúncia nas delegacias são muito baixos, uma vez que as mulheres têm receio em buscar ajuda, sendo que não são todas as cidades que contam com a existência de delegacias especializadas, ou ao menos possuem um atendimento humanizado e acolhedor, cujo intuito se dá em transmitir à elas mais segurança, e confiança.

5.2 MEIOS DE ATENDIMENTO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha prevê, além das DEAMs, outras formas de estratégias para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por meio do Sistema

Único de Saúde (SUS), com a presença de profissional qualificados, desenvolvendo atitude compreensiva, evitando julgamento e críticas, sempre estando atentos aos sinais que podem ser um alerta da presença de violência, de forma que realize uma abordagem empática ética e sigilosa, acolhendo a mulher em situação de violência doméstica, lhe passando mais segurança e confiança. “Entre outros normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso” (Art. 9º da Lei 11.340/2006).

Além disso, a Lei também estabelece a criação de outros meios de serviços especializados no atendimento, como um meio de intermédio de acolhimento, instrução e direcionamento da efetiva denúncia e acompanhamento especializados após, tais como: os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas (todos previstos no art. 35 da Lei 11.340/2006) e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (art. 29 da Lei 11.340/2006).

Bem como, tem-se a previsão dos Centros de Educação e Reabilitação dos Agressores (Art. 35 da Lei 11.340/2006), ou também conhecidos como grupos reflexivos. São espaços que contam com uma equipe multidisciplinar e capacitada, onde os agressores são reabilitados com acompanhamento psicossocial, tendo a oportunidade de entender a gravidade dos atos que cometeram, sendo conscientizados, sobre a violência de gênero com base em uma perspectiva feminista, tudo isso buscando diminuir a reincidência das agressões.

Em um estudo quantitativo elaborado por Beiras, Nascimento e Incrocci (2019), foi verificado que o baixo índice de reincidência dos agressores é resultado de uma análise realizada com homens agressores encaminhados pela justiça, que participaram de um grupo de estudos onde os próprios participantes relataram melhorias no convívio familiar, e a importância desses trabalhos está no fato de que eles possam ser ouvidos e aprender a lidar com seus sentimentos, também foi sugerida por eles a inclusão dos familiares e da comunidade no programa

Portanto, além de se ter a existência de um atendimento especializado para a abordagem da mulher em situação de violência doméstica, verifica-se a necessidade da maior implantação e efetividade dos centros de educação e reabilitação aos agressores, buscando com isso cada dia mais conscientizá-los e assim, erradicar esse mal.

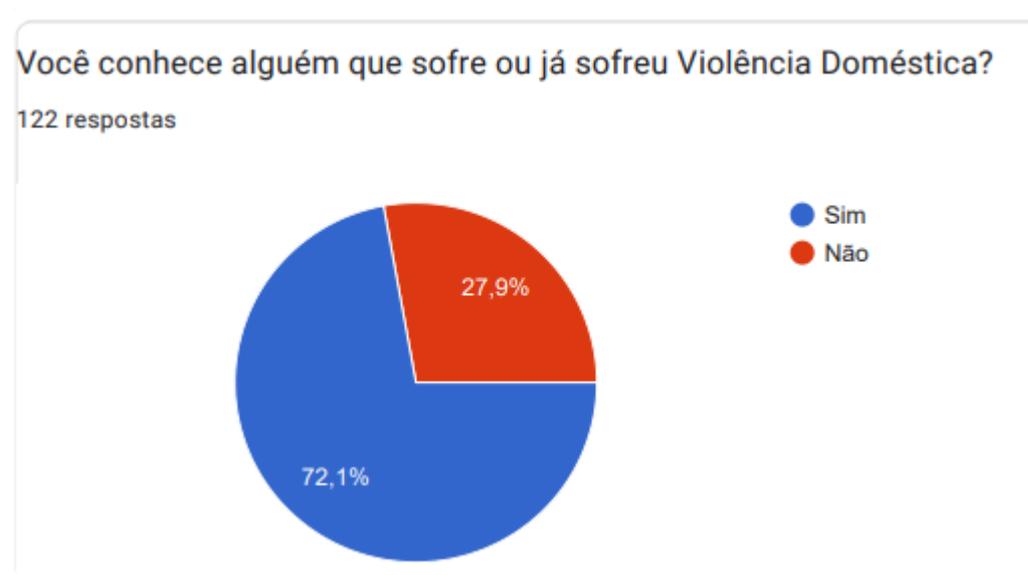
5.3 DA FALTA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PR

Na Comarca de Barbosa Ferraz, a qual abrange atendimento dos Municípios de Barbosa Ferraz, Corumbataí do Sul e mais alguns distritos, não possui delegacia especializada no atendimento à mulher, somente uma delegacia para o atendimento de todos os tipos de crimes.

Em um levantamento de casos realizados nas delegacias, constatou-se que são registrados ao menos três casos de violência doméstica por semana, ou seja, uma média de 15 casos por mês, o que se trata de um número bastante alto, devido ao tamanho da Comarca que conta com menos de 20 (vinte) mil habitantes. Ainda, foi possível verificar que dessas mulheres, 90% (noventa por cento) trata-se de mulheres de classe social baixa.

Em pesquisa realizada com moradores da Comarca, mais da metade das pessoas que responderam, já sofreram ou ao menos conhecem alguém que já tenha sofrido violência doméstica, conforme demonstra o gráfico 1:

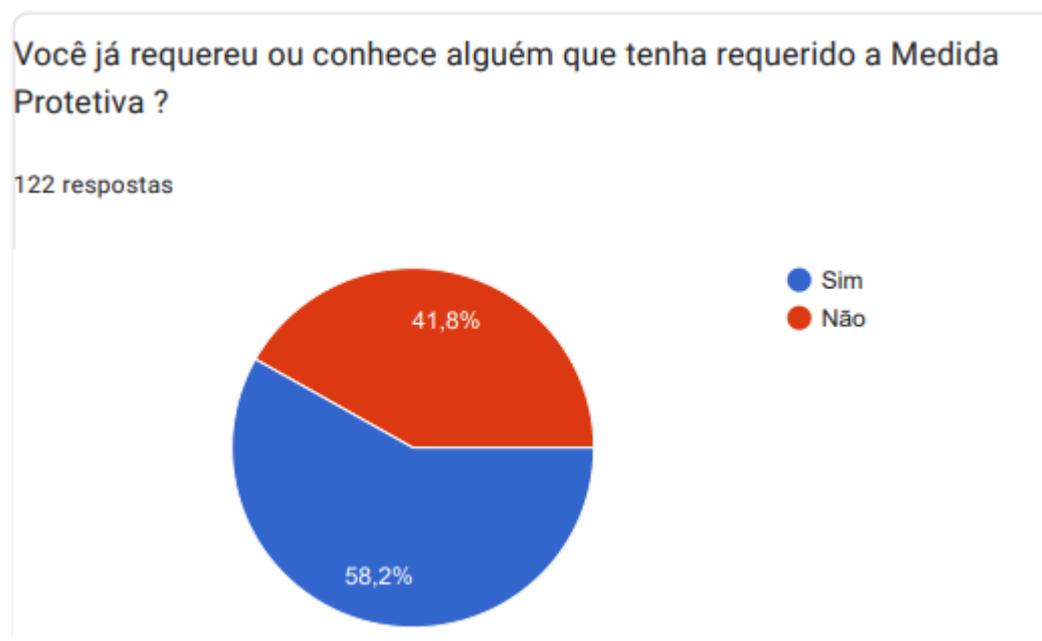
Gráfico 1: Resposta referente a questão número um.



Fonte: Elaborado pelas autoras.

Já o gráfico 2, traz um percentual de requerimentos de medidas protetivas contra seus agressores.

Gráfico 2: Resposta referente a questão número dois.

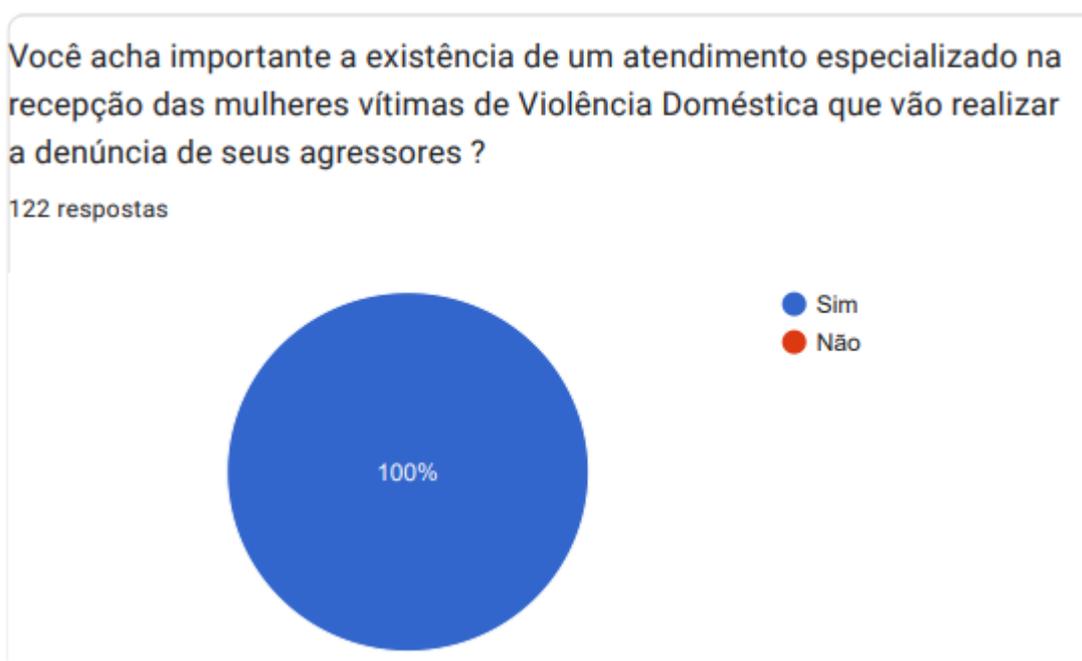


Fonte: Elaborado pelas autoras.

Em um comparativo com os dois gráficos, pode-se extrair com as respostas dadas que: a) No gráfico 1, 72,1% das pessoas que responderam à pesquisa, já sofreram ou ao menos tem o conhecimento de alguém que tenha sofrido algum tipo de violência doméstica; e b) Já o gráfico 2, revela que a busca pela medida protetiva caiu para apenas 58,2%. Ou seja, 13,9% das pessoas que sofreram violência em contexto familiar não socorrem ao judiciário como forma de proteção.

Assim, percebe-se que ainda tem muitos casos em que a mulher sofre a violência e continua com os seu agressor, não buscando medidas de proteção, quer seja por medo, ou por insegurança em ir até o departamento policial e não encontrar um atendimento especializado, acolhedor e sem julgamentos.

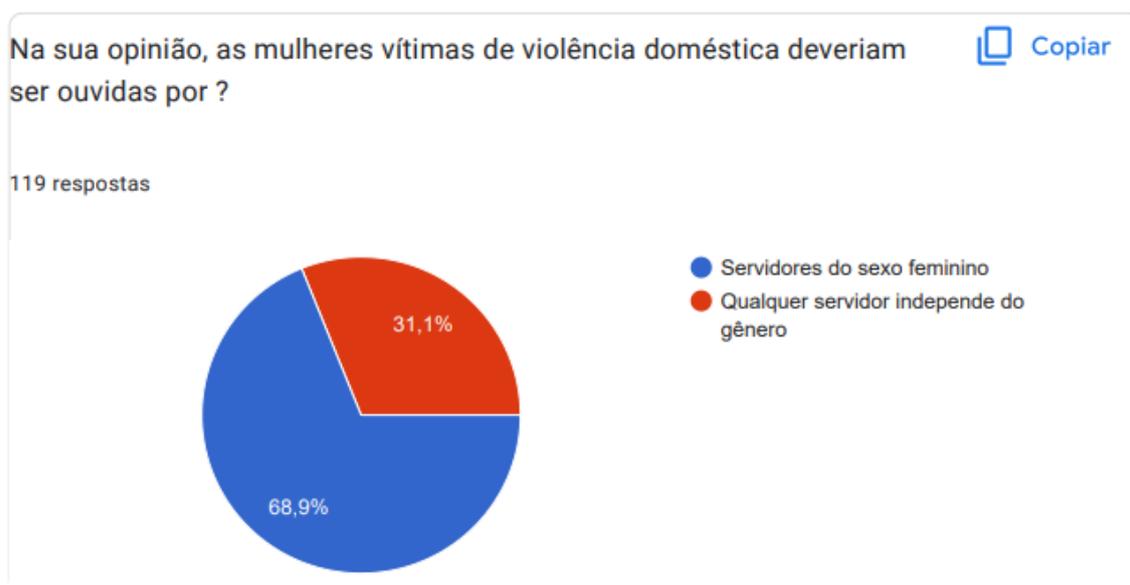
Gráfico 3: Resposta referente a questão número três.



Fonte: Elaborado pelas autoras.

O gráfico 3 revela um entendimento unânime de todos os que responderam a pesquisa, de que é necessário que se tenha a existência de um atendimento especializado às mulheres em situação de violência doméstica, sendo ele por meio das DEAMs, ou por meios de delegacias comuns, uma vez que contem com a presença de um profissional qualificado.

Gráfico 4: Resposta referente a questão número quatro.



Fonte: Elaborado pelas autoras.

Já com o gráfico 4, percebe-se uma divisão nos resultados colhidos. Enquanto no gráfico 3 todos entendem que deve ter a existência de um atendimento especializado para as mulheres em situação de violência doméstica, no gráfico 5, divide-se as opiniões com relação ao atendimento ser realizado por servidores do gênero feminino ou não, ou seja, independente do gênero do servidor, espera-se ao menos que o mesmo seja capacitado para a abordagem da mulher.

Muitas vezes as vítimas são mais maltratadas por policiais, com seu descaso, indiferença e desrespeito, do que pelo próprio vitimador. A vítima é interrogada como se fosse culpada por um ilícito, sem qualquer contemplação, impondo-lhe a uma agonia psíquica intolerável (CUNHA, p.1.191, 2012).

Com isso, como mencionado anteriormente, tem-se a necessidade de ao menos uma pessoa do gênero feminino para que realize o atendimento à essas mulheres, uma vez que, ao buscarem ajuda, encontram uma total despreparo da equipe que realiza o atendimento, fazendo assim com que sua situação seja ainda mais agravada, deixando-as com receio de relatar os fatos, principalmente em situações de violência sexual.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal demonstrar a gravidade da falta de delegacias especializadas para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, ou ainda, a falta do servidor especializado em delegacias comuns.

Pode-se concluir que, de um modo geral, há uma falha pelo Estado, uma vez que não se encontra em conformidade ao ato normativo, Lei 11.340/06, que estabelece a existência de um atendimento especializado para as mulheres em situação de violência doméstica, o que não existe na maioria das cidades em âmbito nacional.

Tampouco a Comarca de Barbosa Ferraz, a qual conta com menos de 20 (vinte) mil habitantes possui uma efetiva DEAMs, ou ainda, uma servidora do gênero feminino, especializada no atendimento à essas mulheres.

Com isso, conclui-se que a inexistência da DEAMs, e a falta de especialização dos servidores para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, com insensibilidade e desumanização acarreta vários problemas, desde tornar a

situação ainda mais constrangedora à mulher, até aos casos em que elas deixam de procurar à justiça por não querer se sujeitar à abordagem desumana.

Portanto, além da necessidade de um atendimento acolhedor, é importante que o presente tema seja cada dia mais tratado, através dos projetos sociais ou até mesmo no local de trabalho, a fim de que as mulheres sejam conscientizadas em não se submeterem à cenários de violência por dependência emocional, financeira ou até mesmo em casos mais extremos, como os de ameaças.

Uma forma desse combate tem-se como exemplo um projeto realizado através do CREAS, do município de Corumbataí do Sul, pertencente à Comarca ora tratada, que contém um excelente projeto nominado “Mulheres Poderosas”, que trata-se de um grupo de mulheres, onde são realizados encontros semanais contendo acompanhamentos psicológicos e com a equipe de assistência social. Há também nos encontros, palestras voltadas às mulheres, bem como, passeios e oficinas, as quais contam com cursos de produções, um exemplo recente foi curso de produção de chocolates. Tudo isso voltado à busca do empoderamento feminino, bem como a conscientização da sua independência financeira e emocional, uma vez que muitas mulheres se sujeitam à ambientes violentos por dependência do parceiro.

Nesse passo, além do projeto já existente às mulheres, é imprescindível a elaboração de um projeto conscientizador ao agressor, conforme previsão trazida pela Lei Maria da Penha, os centros de educação e reabilitação do agressor, ou também conhecido como grupos de reflexões, onde são buscados mostrar ao mesmo a gravidade de seu ato, fazendo um trabalho psicológico que busca evitar e reincidência. Previsão esta que não possui efetividade ou ao menos existência na Comarca de Barbosa Ferraz.

Portanto, é essencial a existência de projetos como os acima descritos, em conjunto com a implantação de mais delegacias especializadas ao atendimento à mulher em situação de violência doméstica, uma vez que os números de DEAMs e projetos de conscientização é muito pouco, comparado ao número de mulheres que sofrem violência em uma Comarca tão pequena, fazendo com que não haja por parte da mulher um encorajamento em buscar ajuda, e livrar-se do contexto de violência.

REFERÊNCIAS

A História dos Direitos das Mulheres. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/> Acesso em: 18/09/2022

A Evolução dos Direitos da Mulher. Disponível em: [garciajr.,+CH-2007-60-CE.pdf](#). Acesso em: 09/09/2022

BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no brasil. **Saúde e Sociedade**, v. 28, n. 1, p. 262-274, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/09/2022

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Institui o Código Eleitoral. Coleção de Leis do Brasil - 1932, Página 222 Vol. 1. Brasília, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20/09/2022

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 20/09/2022

BRASIL. **Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994**. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.930%2C%20DE%2006,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 20/09/2022

BRASIL. **Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999.** Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19799.htm. Acesso em 21/09/2022

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 21/09/2022

CUNHA, Rogerio Sanches, Violência doméstica, Lei Maria da Pena (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo / Rogerio Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. –3.ed. **rev. Atual. E ampl.**—São Paulo : Editora revista dos Tribunais, 2011.

COELHO, Renata. A Evolução Jurídica da Cidadania da Mulher Brasileira – breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicando o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. **Brasília: Procuradoria Geral da República/Ministério Público Federal,** 2008 Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf

COSTA, Caroline Amorim; DA SILVA, Rafael Bernardo Portela; DE OLIVEIRA, Rafael Vitor Mereu. Aplicabilidade da Lei Maria da Pena e seus principais aspectos [http://dx. doi. org/10.15601/2237-955X/dih. v13n13p112-123](http://dx.doi.org/10.15601/2237-955X/dih.v13n13p112-123). **Direito Izabela Hendrix**, v. 13, n. 13, 2016. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas-izabela/index.php/dih/article/download/325/832>, Acesso em: 06/10/2022

DA SILVA PAULICHI, Jaqueline. COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga: Estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Curitiba: Hemus, 2002. **Discurso Jurídico**, v. 3, n. 2, 2007.

DE MORAES, Neurea Regina; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. A FALTA DE HUMANIZAÇÃO AO ATENDIMENTO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA. TCC-**Direito**, 2021. Disponível em: [1183-3507-1-PB.pdf](#) Acesso em 10/09/2022

Direitos da Mulher: Evolução Lenta e Gradual. **Revista Eletrônica OAB/RJ**. Disponível em: <<https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/03/DIREITOS-DA-MULHER-EVOLUCAO-LENTA-E-GRADUAL.pdf>. Acesso em: 08/09/2022

GOMES, Luiz Flávio; Cunha, Rogério Sanches, Legislação Criminal Especial, Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2ª 2012.

LOCKS, Bárbara Bressan Sônego. Lei Maria da Penha. **Trabalho de monografia apresentado a Universidade do sul de Santa Catarina**, SC 2009. Acesso em 08/10/2022

Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em 29/09/2022

Lei Maria da Penha: história e fatos principais. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais> Acesso em 29/09/2022

Mapa das Delegacias da Mulher. Disponível em: <https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher/> Acesso em: 25/09/2022

O outro lado da violência doméstica: conheça os centros de reabilitação para agressores. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/o-outro-lado-da-violencia-domestica-conheca-os-centros-de-reabilitacao-para-agressores/> Acesso em: 10/10/2022

Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> Acesso em 10/10/2022

Reflexões Sobre os Programas de Reabilitação que Têm Como Foco a Intervenção com o Agressor. Disponível em : <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/programas-de-reabilitacao> Acesso em: 10/10/2022

SAGOT, Montserrat. A rota crítica da violência intrafamiliar em países latino-americanos. In: Meneghel Stela N. (Org). **Rotas críticas: mulheres enfrentando a violência**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2007.

TAVARES, Sônia Patres Adonski. A Evolução da Mulher no Contexto Social e Sua Inserção no Mundo do Trabalho. Disponível em: [MONOGRAFIA - SONIA TAVARES - UNIUI - EVOLUÇÃO DA MULHER - 2012.pdf](#). Acesso em: 09/09/2022

VALLE, Valéria Cenci. Direito, Mulher e (In) Justiça: a naturalização das categorias culturais como forma de dominação. **Direito-Braço do Norte**, 2020. Disponível em: [RUNA - Repositório Universitário da Ânima: Direito, Mulher e \(In\)Justiça: a naturalização das categorias culturais como forma de dominação \(animaeducacao.com.br\)](#) Acesso em: 09/09/2022

VILE, SNM. CUT–Secretaria Nacional sobre a mulher trabalhadora da CUT. **A lei Maria da Penha, uma conquista, novos desafios: São Paulo**, 2007.